



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.18402-5-PR
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS.
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE
GUARAPUAVA
ADVOGADOS : AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA
NOEL RIBAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.
Os sindicatos não gozam do privilégio da impenhorabilidade.
As contribuições para o FGTS estão sujeitas à prescrição trintenária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de abril de 1.997.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR

PUBLICAÇÃO COM EFEITO

ACÓRDÃO PUBLICADO
Nº D. J. U. DE
11 JUN 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.18402-5-PR
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS.
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE
GUARAPUAVA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

O julgador "a quo" assim relatou o feito:

"Sustenta a embargante, na inicial acompanhada dos documentos de fls. 04 a 18, em preliminar, a ocorrência da prescrição relativa aos débitos de maio de 1969 a maio de 1979, por força do disposto nos art. 173 e 174, do Código Tributário Nacional; inépcia porque a embargante goza dos privilégios de inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens, e portanto, excluída de execução. Quanto ao mérito, que tendo sido lançada com base em diferenças encontradas em recolhimentos de empregados não optantes, cuja titular é sempre a empresa e nunca o empregado, nada deveria recolher, porque tais depósitos, no momento da rescisão, reverterem a empresa. Requereu, a final, a procedência dos embargos, para que fosse considerado inexeqüível o título, com a condenação nas penas de sucumbência.

Impugnando a resposta, trouxe o embargado as razões de fls. 21 a 23, que em síntese, aduz: que os embargos não podem ser conhecidos por não se encontrar seguro o juízo; que a prescrição alegada somente alcança as verbas atingidas pelo quinquênio; que a alega impenhorabilidade não implica na isenção de tributação, e que, se não pode a embargante pagar os seus débitos, a intervenção estatal se impõe; que as rescisões acostadas estão a demonstrar que a embargante não recolheu a multa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

10%; alegou que o título em execução é líquido e certo, requerendo a improcedência dos embargos com as condecorações de praxe.

Rebatendo a impugnação, a embargante ratifica a prejudicial argüida de impenhorabilidade, bem como a prescrição, amparada nas súmulas 107 e 108 do Colendo Tribunal Federal de Recursos. Quanto ao mérito, que as verbas não recolhidas, porém pagas diretamente ao titular da conta, torna sem objeto a exigência do recolhimento.

Contados e preparados, vieram-me."

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para acolher-se a prescrição quinquenal, e improcedentes quanto às demais arguições (fls. 34/35).

O embargado apelou (fls. 36/40).

Não houve resposta ao recurso (fl. 48 v.).

O Ministério Público opinou pela reforma da sentença recorrida (fls. 50/52).

Subiram os autos ao extinto Tribunal Federal de Recursos, de onde vieram remetidos a esta Corte.

Redistribuição em 03.01.97.

É o relatório.

Dispensada a revisão.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.18402-5-PR
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS. DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARAPUAVA

V O T O

A sentença recorrida não deve subsistir em razão de dois aspectos.

Primeiro, a impenhorabilidade dos bens do embargante. Os sindicatos, pessoas jurídicas de direito privado, não gozam do privilégio da impenhorabilidade dos seus bens e, muito menos, compõem a Fazenda Pública. Deve a execução fiscal pautar-se, portanto, pela Lei nº 6.830/80 e não pelo art. 730 do CPC, como decidido.

Segundo, a prescrição. As contribuições para o FGTS estão sujeitas à prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 8.036/90, art. 23, § 5º, não se lhes aplicando o disposto no art. 174 do CTN (STF, RE nº 100.2490-2-SP).

Em face do exposto, dou provimento à apelação, incumbindo ao apelado suportar os ônus da sucumbência.

Custas "ex lege".

É o voto.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR